



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA DO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SEMOB

Licitação RDC Presencial n.º 002/2020

Processo n.º 2020-8H9K4

Objeto: CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO INTELIGENTE EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES, E POSSÍVEIS REMOÇÕES DE INTERFERÊNCIAS NECESSÁRIAS PERTINENTES NA ÁREA DENOMINADA TREVO DE CARAPINA NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E SERRA, ES.

CONSÓRCIO CARAPINA, com sede na Avenida Roberto Simonsen, n.º 47, Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP, CEP 18090-000, por seu representante legal, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.666/93, vem perante mui respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

aos termos da r. decisão administrativa que declarou habilitadas as licitantes Consórcio Trevo de Carapina, Pelicano Construções S.A., Tracomal Terraplenagem

CONSÓRCIO CARAPINA



e Construções Ltda. e Consórcio Carapina PPC, pelas razões que a seguir passa a delinear.

O recorrente adquiriu o Edital de Licitação RDC Presencial n.º 002/2020, em manifesto interesse no objeto licitado pela Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI.

No decorrer do procedimento licitatório, o recorrente entregou os seus documentos no local, dia e hora designados.

Após a entrega dos envelopes, em ato público, nos exatos moldes constantes no instrumento convocatório, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação para o julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelos proponentes, sendo o resultado publicado no último dia 09/11/2020, declarando-se **habilitadas** as seguintes empresas:

**“AVISO DE RESULTADO
DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO
RDC PRESENCIAL Nº.002/2020
PROCESSO Nº. 2020-8H9K4**

*A Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado do julgamento da fase de Habilitação do RDC n° 002/2020, declarando **HABILITADAS***

as licitantes PAULITEC

*CONSTRUÇÕES LTDA., **TRACOMAL
TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES
MACHADO LTDA.**, CONSTRUTORA
FERREIRA GUEDES S.A.,
CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA,
CONTRACTOR ENGENHARIA
LTDA., CONSÓRCIO CARAPINA,
PELICANO CONSTRUÇÕES S.A.,*



CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA
- ES, CONSÓRCIO CARAPINA
- PPC, que atenderam integralmente
as exigências editalícias,
e INABILITADAS as licitantes
CONSÓRCIO SANTA LUZIA/RDJ,
CONSÓRCIO AME CARAPINA,
ARTEC CONSTRUTORA S.A.,
CONSÓRCIO TREVO OAS-DIREÇÃO.” (g.n.)

Ocorre que, as licitantes Consórcio Trevo de Carapina, Pelicano Construções S.A., Tracomal Terraplenagem e Construções Ltda. e Consórcio Carapina PPC não atenderam às exigências editalícias, conforme passará a demonstrar.

Pois bem, a licitante Consórcio Trevo de Carapina não observou o item 9.10.a., do Edital, na medida em que não apresentou a sua inscrição junto ao cadastro de contribuintes estadual ou municipal.

Observa-se a fls. 76/78 da documentação por ela apresentada apenas o seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

A licitante Pelicano Construções S.A., também, assim o fez, conforme comprova fls. 25 dos “documentos de habilitação” por ela apresentado.

Ambas, contudo, desatenderam à exigência editalícia constante no item 9.10.a., que segue:

“9.10. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou do Distrito Federal ou Municipal, se houver, relativo à sede da licitante,

CONSÓRCIO CARAPINA

pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação.” (g.n.)

Por conseguinte, da análise da documentação apresentada pelas proponentes, verifica-se que a empresa **Tracomal Terraplenagem e Construções Machado Ltda.** desatendeu o item 9.3.1. do instrumento convocatório, que assim determina:

*“9.3.1. A licitante deverá apresentar, juntamente com o arquivo em mídia digital, **declaração** de que a documentação constante do referido arquivo digital é idêntica à documentação física apresentada para fins de habilitação, sob pena de ser declarada inabilitada.” (g.n.)*

Desatendeu a licitante a exigência, uma vez que não apresentou a solicitada “declaração” quanto a identidade dos documentos físicos ao arquivo digital, ora exigida no item 9.3.1. supra transcrito.

Por sua vez, o **Consórcio Carapina - PPC** em manifesta inobservância ao item 9.3.1., também, não apresentou a aludida “declaração”.

Além de não apresentar a exigida “declaração”, o licitante desatendeu o item 9.10.a., pois apresentou alvará de funcionamento vencido em 18/10/2020, ou seja, em data anterior à entrega dos documentos, ocorrida em 19/10/2020.

Observa-se, por oportuno, que a Lei de Licitações – Lei n.º 8.666/93 disciplinou minuciosamente a matéria relativa à **habilitação**, reduzindo expressivamente a margem de discricionariedade da Administração Pública, nos seguintes termos:

“Art. 29. A **documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista**, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (g.n.)

Neste sentido, segue o entendimento do saudoso jurista

Hely Lopes:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou **admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado**” (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito

Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997, p. 249) (g.n.)

Insta, por derradeiro, consignar que a licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com a lei, bem como em atendimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93.

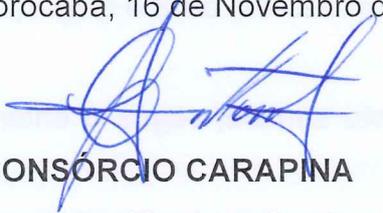
DO PEDIDO

Do exposto, vem mui respeitosamente, perante esta ilustre Comissão Permanente da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOB, requerer que seja conhecido e provido o presente recurso administrativo para declarar **INABILITADAS** as licitantes Consórcio Trevo de Carapina, Pelicano Construções S.A., Tracomal Terraplenagem e Construções Ltda. e Consórcio Carapina PPC, diante das inobservância às exigências editalícias apontadas.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Sorocaba, 16 de Novembro de 2.020.



CONSÓRCIO CARAPINA

Jonathan Alves da Costa